



Processo 4.0

Prof. Walter Aranha Capanema

Introdução:



O conceito de "**Processo 4.0**" deve ser entendido como um conjunto de iniciativas, normativas e materiais, com o objetivo de tornar o processo mais célere e eficiente com o emprego de recursos ligados à Tecnologia da Informação.

Se o processo clássico era um conjunto de atos processuais, decisões judiciais e petições, todos em papel, com a tecnologia, todos esses atos tornam-se digitais, tornando o trâmite mais rápido e eficiente.

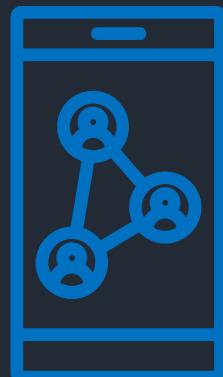
E não é apenas isso: o uso da **Inteligência Artificial** pode automatizar tarefas repetitivas e auxiliar as tarefas de gestão cartorária.

Características do Processo 4.0:

- Processo eletrônico, disponível em um sítio próprio dos tribunais
- Distribuição de ações e envio de petições de forma digital
- Desnecessidade de carga e transporte dos autos
- Comunicação dos atos processuais de forma digital, podendo, inclusive, se utilizar de aplicativos de mensagem
- Audiências virtuais, por meio de aplicativos e plataformas
- Atendimento virtual do advogado pela secretaria do juízo



Principais normas relativas ao Processo 4.0:



- [Lei 11.419/2006 \(Lei do Processo Eletrônico\)](#)
- [Código de Processo Civil](#)
- [Resolução CNJ 121/2010 \(Publicidade no Processo Eletrônico\)](#)
- [Resolução CNJ 185/2013 \(Regulamenta o Pje\)](#)
- [Resolução CNJ 332/2020 \(Inteligência Artificial\)](#)
- [Resolução CNJ 335/2020 \(Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br\)](#)
- [Resolução CNJ 345/2020 \(Juízo 100% Digital\)](#)
- [Resolução CNJ 372/2021 \(Balcão Virtual\)](#)
- [Resolução CNJ 408/2021 \(Armazenamento Digital\)](#)
- [Resolução CNJ 455/2022 \(Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário – PSPJ\)](#)

Glossário de conceitos



Assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da Medida Provisória 2200-2/2001. Utiliza-se, para tanto, o certificado digital. (art. 1º, §2º, III, a, Lei 11.419/2006).

Autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo (art. 3º, II, Resolução CNJ 185/2013).

Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico (art. 3º, I, Resolução CNJ 332/2020).

Digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital (art. 3º, III, Resolução CNJ 185/2013).

Documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico (art. 3º, IV, Resolução CNJ 185/2013).

Glossário de conceitos (continuação)

Documento digital: documento originalmente produzido em meio digital (art. 3º, V, Resolução CNJ 185/2013).

IA forte ou “inteligência geral”: IA capaz de reproduz a mente humana. É a para finalidades gerais. Por enquanto, não existe ainda.

IA fraca: é aquela utilizada atualmente, destinada para propósitos e aplicações específicas.

Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, §2º, I, Lei 11.419/2006).

Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana (art. 3º, II, Resolução CNJ 332/2020).

Glossário de conceitos (continuação)

PDPJ-BR: “é um dos projetos do Justiça 4.0, uma parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF). A plataforma consiste em uma nuvem pública nacional do Judiciário para a hospedagem dos novos sistemas, módulos e serviços de interesse e uso geral de tribunais e demais órgãos de Justiça”. (Fonte:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112021-Videos-do-Programa-de-Formacao-da-Plataforma-Digital-do-Poder-Judiciario-Brasileiro-estao-no-YouTube.aspx>

Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (art. 1º, §2º, II Lei 11.419/2006).

Usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço (art. 3º, VIII, Resolução CNJ 185/2013).

Usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros (art. 3º, IX, Resolução CNJ 185/2013).

Julgados Relevantes



- "(...) em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais "(STJ - AR 6.502/CE, DJe 05/8/2020, Rel. Ministra Assusete Magalhães)
- "Se a própria Lei do Processo Eletrônico criou essa forma de intimação, dispensando qualquer outra, e tornou este mecanismo hábil a promover, inclusive, as intimações pessoais dos entes que possuem tal prerrogativa, não há como afastar a conclusão de que esta regerá o prazo naturalmente em relação ao advogado que esteja cadastrado no sistema eletrônico. Há, pois, uma presunção de validade, que leva a exigir do Poder Judiciário comportamento condizente com os ditames legais e com a boa-fé processual. Desse modo, entende-se que sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo Dje". (STJ - EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/05/2021.).

Julgados Relevantes (continuação)

“Nos termos do art. 798, I, do CPC/2015, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com, dentre outros documentos, o título executivo extrajudicial. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártyula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. Contudo, por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei n. 8.929/1994, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. Vale lembrar que não se descura que os documentos juntados ao processo eletrônico são considerados originais para todos os efeitos legais, consoante previsão contida nos arts. 11 da Lei n. 11.419/2006 e 425 do CPC/2015. Ocorre que essa regra deve ser mitigada quando se trata de título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de determinação de depósito do documento original em cartório ou secretaria, conforme preconiza o art. 425, § 2º, do CPC/2015: “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.” (...)” (STJ - REsp 1.915.736-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/06/2021.)



Walter Capanema



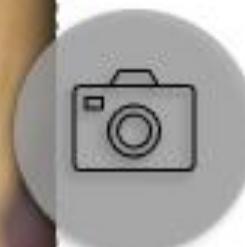
Email:

waltercapanema@smart3br.com



Site:

www.smart3br.com



Instagram

[@waltercapanema](https://www.instagram.com/waltercapanema)



Twitter

[@waltercapanema](https://twitter.com/waltercapanema)